

Brasília, 18 de outubro de 1966. —
Hahnemann Guimarães, Presidente.
— *A. M. Vilas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Hélio Pimentel foi condenado pelo Dr. Juiz da 2.^a Vara Criminal do Distrito Federal a um ano de detenção, como incurso nas sanções do art. 171, § 2.^o, n.^o VI, do C. Penal (cheque sem fundos).

O Tribunal de Justiça denegou seu pedido de *habeas corpus*.

Daí o presente *writ*, que se apóia em numerosas decisões do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, sendo pago o cheque, inexistente justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Tenho que esta interpretação é correta e razoável. Já existe hoje pesada sanção administrativa contra o emitente do cheque sem fundos.

Assinala bem o ilustre jurista francês Casamayor, em seu livro *L'Homme, la Justice et la Liberté*, o crescente enfraquecimento, na escala mundial, da tutela penal do cheque. A tendência moderna é pelas sanções administrativas, a exemplo daquela que citei acima.

No julgamento de HC 39.990, afirmou o eminente Ministro Pedro Chaves, acompanhado pela unanimidade do Plenário:

“O que não me parece curial é que se abra um inquérito judicial depois que o direito deixou de existir, porque desapareceu o prejuízo. De modo que se me afigura que nem havia justa causa para a instauração do procedimento criminal, iniciado o processo depois de pago o cheque, depois de desaparecido o prejuízo”.

O Dr. Promotor Público houve por bem pedir a absolvição do réu, no caso ora em julgamento. A propósito, citou acórdãos do Supremo Tribunal Federal, v.g., o HC 42.172, e o HC 39.650.

A sentença condenatória confirmou isto tudo.

Com estas palavras, Sr. Presidente, baseado nos precedentes citados, concedo a ordem, na forma da inicial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, concedeu a ordem por falta de justa causa para o processo penal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Brasília, 18 de outubro de 1966. —
Guy Milton Lang, Secretário.

(*Rev. Trim. Jur.* 39/370)

RECURSO DE HABEAS CORPUS
N.^o 43.693 — GB

Supremo Tribunal Federal

Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Evaristo Chalbaud Biscaia. Recorrido: Tribunal de Justiça.

Habeas corpus — 1) *Penal. Individualização. Atendimento das circunstâncias do art. 42 do C. Penal para a graduação da pena extraída do conjunto da fundamentação da sentença. Pena-base: desnecessária sua fixação expressa, quando não haja agravantes ou atenuantes legais que a alterem.*

2) *Cheque sem fundos — Não há identidade jurídica entre emissão e endosso, sendo inadmissível sua equiparação, para efeitos penais, sob pena de atentar-se contra o princípio da reserva legal.*

3) *Concurso de pessoas, na emissão de cheque sem fundos. Hipótese do crime de estelionato caput do Art. 171 do C. Penal. Matéria de prova insuscetível de ser dirimida em habeas corpus.*

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de outubro de 1966. — A. C. Lafayette de Andrada, Presidente. — Evandro Lins e Silva, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O ilustre advogado Dr. Serrano Neves requereu *habeas corpus* ao Egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara em favor do Dr. Evaristo Chalbaud Biscaia, condenado pelo juízo da 9.^a Vara Criminal do Estado a um ano e seis meses de reclusão e multa de vinte mil cruzeiros, por incurso, em co-autoria com Cecília Clara Alvim Correia, nas penas do artigo 171, § 2.^o, n.^o VI, do C. Penal.

A petição contém dois fundamentos.

O primeiro é o de nulidade da sentença, dado que o juiz se limita a dizer, como fundamentação do *quantum* das penas aplicadas, que aplicara devidamente os arts. 42 e 43 do C. Penal, quando, segundo o impetrante, a simples citação de tais dispositivos “não pode responder, por si só, aos graves objetivos do instituto da individualização da pena, fazendo-se mister que o juiz, em primeiro lugar, fixe a pena-base, para, depois, cuidar de aumentá-la ou diminuí-la”. Cita a decisão do S. T. F. no HC 39.903, de que foi relator o eminente Ministro Victor Nunes, como em apoio de sua tese.

O segundo é o de falta de justa causa para a condenação, pois acentua “não há identidade jurídica entre emissão e endosso. Mas suponha-se — continua — para argumentar — que a equivalência seja um fato. Ainda assim prevaleceria o argumento terminante: quem endossa um cheque, para compensação, estaria mantendo em erro algum banco, se, porventura, recebesse a im-

portância do cheque antes da compensação?” É ululantemente exato que não, afirma o impetrante. “E não, porque os cheques desse tipo são obrigatoriamente testados pelos bancos. Ora, se um funcionário competente manda pagá-los sem a cautela regulamentar, daí não se pode concluir que a operação haja sido precedida de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento”.

Invoca, afinal, o art. 14 do C. Penal, sobre tentativa impossível, para sustentar que, no caso, ainda que se admitisse o conluio entre os co-réus, o cheque era absolutamente ineficaz para manter alguém em erro, pois deveria obrigatoriamente ser levado à compensação.

Prestadas as informações, sob relatório e voto do ilustre Des. Roberto Medeiros, a Egrégia 2.^a Câmara Criminal denegou a ordem pelo acórdão de fls. 17-18.

Daí, o presente recurso ordinário, em que insiste o impetrante nos argumentos da inicial.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Quanto ao primeiro fundamento, não dou razão ao impetrante. Neste ponto, discordando em parte do assentado no julgamento dos HC 38.178-GB e 39.903-SP, de que foram relatores os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes Leal, entendo que o atendimento dos arts. 42 e 43 do C. Penal, e 387 do C. Pr. Pen., não existindo forma sacramental, pode dar-se por satisfeito se do corpo de sentença ressaltam elementos capazes de explicar razoavelmente o *quantum* da pena fixada. Só há necessidade de uma expressa referência à pena-base quando esta há de sofrer acréscimo ou diminuição pela interferência de atenuantes ou agravantes legais (C. Penal, arts. 44 e 48). Quando não haja, como no caso, agravantes ou atenuantes obrigatórias a considerar, não há que falar em pena-base, pois esta é a que deveria resultar do complexo das chamadas circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 e se identificaria assim com a pena fi-

xada. Na espécie, an'e a fundamentação global da sentença, parece-me justificado, à primeira vista, o *quantum* das sanções impostas, de forma a não configurar a pretendida nulidade da sentença. Se acaso injusta a fixação, o momento próprio para corrigi-la é o julgamento do amplo recurso da apelação.

Não colhe melhor êxito o recorrente no que tange à alegada falta de justa causa.

O acórdão recorrido está brilhantemente fundamentado e sempre sustentei a tese por êle adotada, isto é, não se pode equiparar, para efeitos penais, a emissão e o endosso de cheques sem provisão de fundos em poder do sacado. Acentua a decisão recorrida, com absoluta procedência: "Num regime que adota o princípio da reserva legal, somente pode fazê-la a lei, não o intérprete. Só por aplicação analógica da lei penal, vedada no nosso direito, seria possível punir o endosso do cheque sem fundos com as penas da emissão de cheque sem fundos. O endosso de um cheque sem fundos poderá, tais sejam as circunstâncias, constituir estelionato (art. 171, *caput*), nunca 171, § 2.º, n.º VI".

Entendeu o acórdão recorrido que, no caso, o paciente funcionara como co-autor da emitente, no crime de fraude no pagamento por meio de cheque. Seria possível discordar desse entendimento, admitindo que a consecução de vantagem ilícita fôra obtida pela confiança de que gozava o paciente junto ao banco lesado, o que lhe permitiu receber o valor do cheque antes que, pelo mecanismo da compensação, se verificasse a existência da respectiva provisão de fundos. Nessa hipótese, o cheque emitido pela co-ré teria servido como instrumento da fraude atribuída ao paciente. Dêsse suposto conluio entre ambos resultaria o crime previsto no *caput* do art. 171 do C. Penal. Essa inversão de posições levaria a outra conclusão: a co-ré passaria a co-autora de delito de estelionato.

Esse aspecto do problema, contudo, não foi objeto do pedido e, além disso, demandaria o exame de outros elementos dos autos, insuscetíveis de

serem dirimidos pela via sumária do *habeas corpus*:

Também não há que falar em tentativa impossível por inidoneidade do cheque para a prática da fraude, por estar a ordem sujeita à prévia compensação. De início, não se cogita de tentativa impossível se o crime veio a ser consumado. Seria uma contradição absoluta, que contém em si um absurdo lógico. Por outro lado, é fato notório que os bancos costumam pagar cheques contra outro estabelecimento, antes de levá-los à compensação, quando o depósito é feito por clientes de sua confiança. Quem abusa desta confiança e recebe antecipadamente a importância do cheque que depositou, sabendo-o sem fundos, comete fraude. Não há pois, na hipótese, tentativa impossível.

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Lafayette de Andrada. Ausente, por se encontrar no exercício da Presidência do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Brasília, 24 de outubro de 1966. — Alberto Veronese Aguiar, Secretário de Turma.

(Rev. Trim. de Jur., 40-323)

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 43.767 — GB

Supremo Tribunal Federal

Segunda Turma

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães
Recorrente: Deolindo Vieira da Silva.
Recorrido: Tribunal de Justiça.

O paciente não auferiu vantagem ilícita com a emissão do cheque, que foi pago.